

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 2000**

Dá nova redação ao art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

**Autor:** Deputado **JOSÉ ÍNDIO**

**Relator:** Deputado **IVÂNIO GUERRA**

## **PARECER REFORMULADO**

### **I - RELATÓRIO**

Submete o eminentíssimo Deputado **JOSÉ ÍNDIO** ao exame do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.620, de 2000, que "dá nova redação ao art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996."

O objetivo explícito da proposição é o de "complementar a intenção do legislador, reparando a injustiça que ainda sobrevive à modernização e continua a privilegiar os mais poderosos", ao impedir que prossiga a prática de haver "vantagens às empresas melhor estruturadas financeiramente e que usam os protocolos do DNPM nos vários Estados da Federação como verdadeiros postos avançados de seus escritórios, mantendo nas portas destes pessoas especializadas em apenas manter prioridade nas filas que ali se formam."

O projeto de lei em comento foi distribuído à Comissão de Minas e Energia, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nesta Comissão, no prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.

Nos termos regimentais, a proposição foi distribuída ao ilustre Deputado Marcus Vicente, cujo parecer não foi submetido ao Plenário.

Redistribuída a matéria, compete-me, agora, na condição de Relator designado pelo senhor Presidente da CME, ilustre Deputado **ANTÔNIO CAMBRAIA**, opinar quanto ao merecimento do projeto.

A concordância com os termos relatados pelo nobre Deputado Marcus Vicente é de tal ordem que não hesito em subscrevê-los em sua totalidade.

Incluído o projeto na Pauta da Reunião do dia 03 de outubro do corrente, foi concedida vista ao senhor Deputado Fernando Ferro.

Voltando a proposição à Pauta no dia 10 de outubro de 2001, o Relator teve deferido o Pedido de Retirada de Pauta para que adaptasse seu Parecer às sugestões apresentadas pelo senhor Deputado Fernando Ferro.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta do nobre Deputado **JOSÉ ÍNDIO** intenta, em resumo, acabar com as eternas filas existentes junto aos protocolos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, sempre que uma área de pesquisa se torne livre por decadência de direito, ou por ato manifesto da autoridade.

De fato, o interesse fundamental do Poder Concedente é o de que os títulos minerários sejam outorgados àqueles que possam suscitar os melhores resultados, do ponto de vista técnico e financeiro, observados os mais legítimos interesses do povo brasileiro, seja pelo aspecto social, seja pelo aspecto ambiental.

Por tudo isso, é meu parecer pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.620, do senhor Deputado **JOSÉ ÍNDIO**.

Com os objetivos, entretanto, de enquadrar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e de

separar as circunstâncias, por natureza já diferentes, em que se trate de áreas para pesquisa ou para lavra, esta bem abordada em capítulo próprio do Código de Mineração, ofereço o **SUBSTITUTIVO** anexo, incorporando a sugestão apresentada pelo Senhor Deputado Fernando Ferro.

Sala da Comissão, em de 2001.

Deputado **IVÂNIO GUERRA**  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 2000

Dá nova redação ao *caput* do art. 26 e ao § 1º do art. 22 e acrescenta § 3º ao art. 22, todos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 61, 65 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do *caput* do art. 26 e ao § 1º do art. 22 e acrescenta § 3º ao art. 22, todos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

Art. 2º O *caput* do art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A área desonerada, por não entrega no prazo do relatório final de pesquisa previsto no inciso V do art. 22, ou por publicação de despacho do Diretor-Geral do DNPM no Diário Oficial, ficará disponível, pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa, conforme dispuser Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia." (NR)

Art. 3º O art. 22 do Decreto-lei nº 227, de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. ....  
.....

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de R\$ 2,00/ha (dois reais por hectare) da área outorgada para a pesquisa, bem como a inabilitação, pelo prazo de três anos, para pleitear ou receber qualquer outorga de que trate este Código.

.....

§ 3º Configurada a hipótese prevista no § 1º, a inabilitação estender-se-á à participação em qualquer processo de licitação de área que venha a ser colocada em disponibilidade, nos termos deste Código." (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **IVÂNIO GUERRA**  
Relator